

Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◇ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◇ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FI Nº

PROC Nº

PROJETO DE LEI N.º 71/2011 - DE04 DE AGOSTO DE 2011.

Estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos de acesso público que tenham portas com equipamentos capazes de provocar interferência no funcionamento de aparelhos de marca-passo de exibir avisos sobre o sistema nos pontos de entrada e saída dos ambientes controlados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA, aprova a seguinte

LEI:

Artigo 1º - Os estabelecimentos de acesso público que tenham portas com detector de metais, dispositivo antifurto e quaisquer outros equipamentos capazes de provocar interferência no funcionamento de aparelhos de marca-passo ficam obrigados a exibir avisos sobre o sistema nos pontos de entrada e saída dos ambientes controlados, com os seguintes dizeres:

“Este local possui dispositivo que pode causar interferência em aparelhos eletrônicos. Portadores de marca-passo devem se comunicar com o funcionário responsável.”

Parágrafo único – Feita a comunicação, e devidamente comprovado o uso do aparelho, o equipamento capaz de interferir no seu funcionamento será desligado ou a pessoa será encaminhada para uma entrada alternativa.

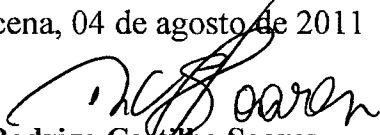
Artigo 2º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para o atendimento das disposições desta Lei.

Parágrafo único - A inobservância do caput deste artigo implicará multa diária aos infratores de 10 (dez) UFMs – Unidades Fiscais do Município, em vigor.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dracena
Sala das Sessões “Dr. João Holmes Lins”

Dracena, 04 de agosto de 2011


Rodrigo Castilho Soares
= Vereador – DEM =



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◇ Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 ◇ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

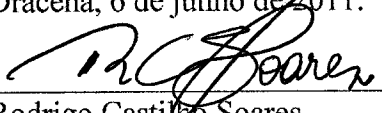
INTENÇÃO DE PROJETO

À Secretária Administrativa.

Sra. Coordenadora da Câmara Municipal de Dracena

Rodrigo Castilho Soares, vereador desta Casa de Leis, solicito pelo presente a elaboração de projeto de lei criando a obrigatoriedade de medidas para a afixação de avisos nos estabelecimentos de acesso público e que tenham portas com detectores de metais, dispositivo antifurto e outros do gênero, sobre os riscos do equipamento para portadores de marca-passos. Em anexo material sobre o assunto.

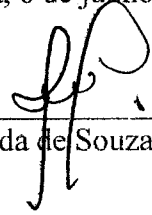
Dracena, 6 de junho de 2011.


Rodrigo Castilho Soares

DESPACHO DA COORDENAÇÃO

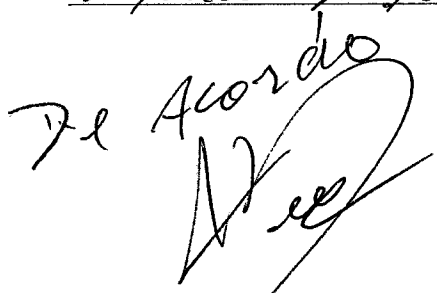
Encaminha-se ao Presidente da Casa, a intenção do vereador Rodrigo Castilho Soares de apresentar para apreciação dos Senhores vereadores projeto de lei dispondo sobre o assunto acima mencionado.

Dracena, 6 de junho de 2011.

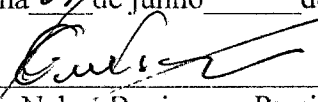

Aparecida de Souza Alves

DESPACHO DO PRESIDENTE:

Do assessor jurídico para as providências cabíveis e orientação na elaboração do referido projeto de lei em pauta.

De acordo


Dracena 07 de junho de 2011.


Nelson Nabor Buzinaro - Presidente

(Sem Assunto)

De: **eduardo henrique palma** (edupalma_9@hotmail.com)

Enviada: quarta-feira, 1 de junho de 2011 23:02:14

Para: **rodrigo castilho** (rodrigocastilho78@hotmail.com)

FI Nº	04
PROC Nº	PL 71/11

Outro texto Rodrigo:

Câmara de Ubatuba obriga bancos a avisar clientes sobre portas que tenham detector de metais.

Portas giratórias podem ser uma ameaça para quem usa marcapasso.

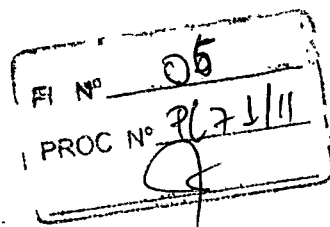
O primeiro projeto de lei discutido da 12ª sessão da Câmara Municipal de Ubatuba de terça-feira, 26, foi o projeto de lei nº 21/11, do vereador Claudnei Xavier – PSC, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de avisos nos estabelecimentos de acesso público e que tenham portas com detector de metais, dispositivos antifurto e outros do gênero, sobre os riscos do equipamento para portadores de marcapasso e dá outras providências.

De acordo com o projeto, caso uma pessoa portadora de marcapasso necessite adentrar ao estabelecimento, deve-se proceder ao desligamento do equipamento capaz de interferir no funcionamento do marcapasso, ou então, encaminhar a pessoa a uma entrada alternativa que não apresente risco à sua saúde. As despesas decorrentes do cumprimento da lei correrão por conta das instituições públicas ou privadas que se encontram na situação prevista.

O descumprimento da lei sujeitará os infratores as seguintes penalidades: Advertência, com prazo de 30 dias úteis para a regularização da pendência e multa se persistir na infração.

O autor do projeto explicou que por questões de segurança, muitas instituições instalam na entrada de suas dependências portas equipadas com detectores de metais ou antifurto. Segundo ele, se por um lado tal equipamento promove mais segurança. Por outro prejudica as pessoas que usam marcapasso. "Esse bloqueio altera o funcionamento do marcapasso, podendo, nos casos em que a pessoa é completamente dependente, ocasionar a perda de sentidos e outros malefícios. A proposta de lei visa avisar e proporcionar maior segurança aos portadores destes aparelhos que precisam adentrar tais estabelecimentos", explicou o vereador Claudnei Xavier.

FONTE: Site da Câmara Municipal de Ubatuba - SP



PARECER Nº 1421/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0211/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marca-passos cardíacos, próteses ou aparelhos similares por portais magnéticos ou dispositivos de segurança semelhantes, no âmbito do Município de São Paulo.

A propositura objetiva, ainda, que os estabelecimentos públicos ou privados que se valham de tais equipamentos de segurança sejam obrigados a afixar avisos informando sobre a dispensa de tal revista.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I da Constituição Federal; 13, I e 37, caput da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, trata-se de típica manifestação do poder de polícia administrativa, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

No caso em análise, se trata especificamente do exercício do poder de polícia das atividades urbanas em geral, sobre o qual é oportuna a citação da doutrina de Hely Lopes Meirelles (In, *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 2008, p. 515):

"Além dos vários setores específicos que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento...para a verificação da segurança e higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. ...

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. ... Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local." (grifamos)

É fundamental observar que tanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto o Supremo Tribunal Federal reconhecem a competência legislativa municipal para a matéria, consoante se verifica de segmentos de decisões dos referidos tribunais, abaixo reproduzidos, a título ilustrativo:

ADI nº 130.486.0/0-00 do TJSP, julg. 30/08/06:

"A determinação da lei municipal, no sentido da obrigatoriedade da instalação de portas eletrônicas de segurança individualizadas nas agências e postos de serviços bancários não se confunde com a competência constitucional referente às instituições financeiras, privativas da União. ...

Na hipótese, a lei trata especificamente da questão física dos estabelecimentos, em nada interferindo na matéria reservada à União. O tema abrangido pela norma impugnada também não se insere dentre aqueles elencados como exclusivos, quer do Congresso Nacional, quer da Câmara dos Deputados, enumerados nos artigos 49 e 51, da Constituição Federal.

À falta de princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Estadual, igualmente o artigo 144, desta última é inaplicável. Resta o tema da segurança. Porém, sobre ele, o Município tem atribuições concomitantes com as da União e do Estado. Em suma, a instalação de portas eletrônicas de segurança individualizadas

LEI Nº	009
PROC Nº	2671/11

LEI Nº 13.372, DE 11 DE JUNHO DE 2002

Obriga todas as edificações de acesso público e que tenham portas com detector de metais ou dispositivos antifurto a exibir aviso sobre os riscos do equipamento para portadores de marca-passo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As edificações de acesso público e que tenham portas com detector de metais, dispositivos antifurto e quaisquer outros equipamentos capazes de provocar interferência no funcionamento de aparelhos de marca-passo ficam obrigadas a exibir, em local visível e de fácil leitura para os que adentram a edificação, avisos sobre os riscos e prejuízos de tais equipamentos à saúde dos portadores de marca-passo.

Art. 2º - Em caso de presença de um usuário de marca-passo à porta das edificações acima citadas, deve-se proceder ao desligamento do equipamento capaz de interferir no funcionamento do aparelho, ou, então, encaminhar o usuário a uma entrada alternativa.

Art. 3º - A inobservância das disposições desta propositura implicará a eventuais infratores multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de junho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

OK

FI Nº	09
PROC Nº	2671/11

PROJETO DE LEI N.º ????/2011 - DE ?? DE ?? DE 2011.

Estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos de acesso público que tenham portas com equipamentos capazes de provocar interferência no funcionamento de aparelhos de marca-passo de exibir avisos sobre o sistema nos pontos de entrada e saída dos ambientes controlados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA, aprova a seguinte

LEI:

Artigo 1º - Os estabelecimentos de acesso público que tenham portas com detector de metais, dispositivo antifurto e quaisquer outros equipamentos capazes de provocar interferência no funcionamento de aparelhos de marca-passo ficam obrigadas a exibir avisos sobre o sistema nos pontos de entrada e saída dos ambientes controlados, com os seguintes dizeres:

“Este local possui dispositivo que pode causar interferência em aparelhos eletrônicos. Portadores de marca-passo devem se comunicar com o funcionário responsável.”

Parágrafo único – Feita a comunicação, e devidamente comprovado o uso do aparelho, o equipamento capaz de interferir no seu funcionamento será desligado ou a pessoa será encaminhada para uma entrada alternativa.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para o atendimento das disposições desta Lei.

Parágrafo único - A inobservância do caput deste artigo implicará multa diária aos infratores de 10 (dez) UFMs – Unidades Fiscais do Município, em vigor.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dracena
Sala das Sessões “Dr. João Holmes Lins”

Dracena, ??? de ??? de 2011

Rodrigo Castilho Soares
= Vereador – DEM =

Rasunha